



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.723000/2015-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.971 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2007

RECURSO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso dos responsáveis solidários, tendo em vista que não são parte do litígio que versa sobre exclusão de pessoa jurídica do Simples Federal.

RECURSO DO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica excluída do Simples, tendo em vista que sua adesão ao PERT implica renúncia às razões de direito sobre as quais se fundam as alegações de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) Por unanimidade de votos, não conhecer dos Recursos Voluntários dos responsáveis solidários e b) Por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário da pessoa jurídica excluída do Simples, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que conhecia do recurso da pessoa jurídica excluída.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, José Roberto Adelino da

Silva (Suplente convocado), Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo. Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de representação administrativa (fl.02) para cumprimento do acórdão n. 1802-002.497, de 13/03/2015 (fls. 3-7), que anulou a decisão da DRJ e determinou o apartamento dos autos, para que pudesse ser processado e julgado em separado os recursos interpostos contra os Atos Declaratórios Executivos n. 24/2007, 25/2007 e 26/2007, que excluíram do Simples Federal as pessoas jurídicas **CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA**, **SEBO SOL INDÚSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA** e **SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA**, ante a inexistência de previsão legal para formação de litisconsórcio passivo no processo administrativo fiscal.

Reproduz-se a decisão constante do acórdão n. 1802-002.497:

E, no presente caso, não há a previsão legal do litisconsórcio, razão pela qual meu voto é para dar parcial provimento ao recurso, **anular a decisão como proferida e, saneando o feito, reencaminhar o feito à DRJ, refazendo o processado, em separado, para cada um dos atos de exclusão do SIMPLES, os quais deverão formar cada um uma autuação, recomeçando desde o início, ou seja, com a intimação dos contribuintes para, em separado, deduzirem cada qual suas defesas, baseados nos argumentos que tiverem, sejam eles comuns ou não.**

Após autuação em separado para cada empresa, o rito do PAF foi retomado com nova intimação ao contribuinte CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA (doravante “CMG”) que apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 223-240, apreciada através do acórdão da DRJ n. **14-61.104**, de 30/05/2016 (fls. 286-299). A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente. Transcreve-se a ementa do acórdão da DRJ:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/07/2003

**PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL**

É cabível a exclusão do SIMPLES FEDERAL quando ficar comprovada a prática reiterada de infração à legislação tributária e a utilização de interpostas pessoas na constituição de pessoa jurídica.

O contribuinte foi cientificado do acórdão n. 14-61.104, através da Intimação n. 0266/2016 (fl. 300) em **16/06/2016** (AR fl.301). Em **08/07/2016**, interpôs **Recurso Voluntário** (fls.303-323) no qual, em apertada síntese, defende que não tem quadro societário formado por laranjas, nem mesmo praticou infração à legislação tributária de modo reiterado e, ao final, requereu nulidade da decisão de indeferimento da solicitação de revisão do Simples e, no mérito, o cancelamento do Ato Declaratório Executivo que determinou sua exclusão do regime simplificado.

Este processo, que trata da exclusão do Simples, foi apensado ao processo n. 10850.725621/2017-07 (principal), no qual foram autuados os lançamentos dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em decorrência da exclusão do contribuinte do regime simplificado.

No auto de infração houve a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Nivaldo Fortes Peres, ao Sr. Rodrigo da Silva Peres e ao Sr. Luciano da Silva Peres, os quais também foram intimados do acórdão da DRJ n. n. 14-61.104:

- Intimação n. 0322/2016 ao Sr. Rodrigo da Silva Peres (fl.341), a qual faculta apresentação de Recurso Voluntário, cujo recebimento se deu em **18/07/2016** (AR fl. 343);

- Em **13/07/2016**, o Sr. Nivaldo Fortes Peres foi cientificado pessoalmente do acórdão e da intimação n.0266/2016 conforme Termo de fl. 340;

- Intimação n. 0323/2016 ao Sr. Luciano da Silva Peres (fl.342), a qual faculta apresentação de Recurso Voluntário, cujo recebimento se deu em **18/07/2016** (AR fl. 344).

Em 12/08/2016 (carimbo fl. 345), os senhores Rodrigo da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Luciano da Silva Peres, conjuntamente, apresentaram **Recurso Voluntário** (fls. 345-349) em face do acórdão da DRJ n. **14-61.104**.

A Unidade preparadora também anexou *nestes autos*, o recurso voluntário interposto pelos responsáveis solidários, contra o acórdão da DRJ n. 14-61.109 autuado no processo principal n. 10850.725621/2017-07 (fls. 350 e ss).

Posteriormente, este processo foi desapensado do processo principal n. 10850.725621/2017-07, tendo em vista que o julgamento daquele teve início, enquanto este processo havia sido retirado de pauta a pedido da Procuradoria.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

### Da Admissibilidade dos Recursos

#### **Do Recurso dos Responsáveis Solidários**

O recurso apresentado em conjuntos pelos três responsáveis solidários do auto de infração (processo decorrente), foi apresentado tempestivamente.

Não obstante, os senhores Rodrigo da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Luciano da Silva Peres não são parte na presente lide, que trata *exclusivamente* de exclusão do CMG do Simples Federal.

Isto porque, apesar de este processo ter sido apensado ao processo n. 10850.725621/2017-07, eles possuem objetos distintos. Enquanto neste processo o objeto em litígio consiste no Ato Declaratório Executivo n. 24/2007, que tratou da exclusão da CMG do regime do Simples Federal, aquele outro, tem por objeto o auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrado após a pessoa jurídica ter sido excluída do Simples.

Apesar do vínculo existente entre os processos, o presente processo que trata da exclusão do Simples não possui crédito tributário, tampouco responsáveis solidários. A sujeição passiva solidária surge tão somente quando da lavratura dos autos de infração e da constituição do crédito tributário.

Há que destacar que, após a decisão do CARF n. 1802-002.497 determinar a nulidade da decisão de 1ª Instância e determinar a retomada do rito processual, apenas a pessoa jurídica CMG TRANSPORTES RIO PRETA LTDA foi intimada para apresentar manifestação de inconformidade.

Por sua vez, o acórdão da DRJ n. 14-61.104 traz no polo passivo apenas a CMG, sem qualquer menção aos responsáveis solidários. E não haveria como ser diferente, posto que os senhores Nivaldo, Rodrigo e Luciano não compuseram a presente lide desde seu início e nem deveriam compor em momento algum, posto que não há que se falar em solidariedade passiva em processo sem crédito tributário, que aborda meramente ato de exclusão do Simples.

É bem verdade que as intimações n. 0322 e 0323/2016, enviadas ao Sr. Luciano e ao Sr. Rodrigo facultavam ao intimado a apresentação de recurso voluntário. Todavia, a Unidade de Origem, ao assim proceder, cometeu um equívoco, pois não cabia recurso por parte dos responsáveis, sequer seria obrigatória a ciência do ato.

Provavelmente, o equívoco se deu pelo fato de estarem os processos apensados e ter sido aproveitado o texto da intimação realizada naquele outro processo. Há de se destacar que não houve manifestação de inconformidade por parte dos responsáveis, e caso o entendimento fosse no sentido de que os solidários deveriam compor a lide de exclusão do Simples, mais uma vez a decisão de 1ª Instância deveria ser anulada, para que os responsáveis pudessem impugnar a matéria. Mas não é o caso.

Não tem cabimento a inserção dos responsáveis solidários na lide que discute o Ato de Exclusão do Simples (ADE n. 24/2007), uma vez que não há crédito tributário em discussão.

**Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dos Senhores Rodrigo da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Luciano da Silva Peres.**

#### **Do Recurso da CMG Transportes Rio Preto Ltda**

Quanto ao recurso do contribuinte, o mesmo mostra-se tempestivo, e foi interposto por parte legítima, o Sr. Carlos Alberto, todavia não deve ser conhecido, tendo em vista a desistência tácita da defesa apresentada.

De início, cumpre esclarecer que este processo trata de insurgência em face do Ato Declaratório Executivo n. 24/2007, que determinou a exclusão da Recorrente do Simples

Federal, em razão de constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas e prática reiterada de infração à legislação tributária (art. 14. Incisos IV e V da Lei n. 9.317/96). Os efeitos da exclusão retroagiram a 01 de julho de 2003.

O procedimento fiscal decorreu da denominada “Operação Grandes Lagos”, deflagrada pela polícia federal, por solicitação da Receita Federal, que desbaratou uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária. As infrações praticadas consistiram em aquisições de notas fiscais inidôneas, utilização de interpostas pessoas nas empresas que constituíam o Grupo econômico de fato, simulações de integralização de capital, entre outras.

Em decorrência da exclusão do Simples, a autoridade fiscal lavrou autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (AC 2004, 2005 e 2006), pelo sistema do lucro arbitrado, tendo em vista que a contabilidade da Recorrente se mostrou imprestável para fins de apuração do lucro real.

Os lançamentos foram autuados no processo principal n.10850.725621/2017-07, ao qual este foi apensado e posteriormente, desapensado. Naquele processo, consta que a Recorrente, após o julgamento de sua impugnação, interpôs recurso voluntário, mas que não chegou a ser julgado, face à sua adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela lei n.13.496/2017, o que implicou desistência do recurso interposto. Vide tela (fl. 3924 do processo principal):

**CNPJ:** 05.750.774/0001-53  
**Nome Empresarial:** C M G TRANSPORTES RIO PRETO LIMITADA EPP

**RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS**

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017 e a setembro de 2017 deverá ocorrer até 29/09/2017 e deverá ser feito em guias separadas.

O DARF para pagamento das parcelas de agosto e setembro está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Confirmação recebida via Internet  
Pelo Agente Receptor SERPRO  
em 28/09/2017 às 14:32:14 (horário de Brasília)  
Recibo: 08942699899245249220  
Certificação Digital: 2831 14AE B893 5AE4  
CNPJ: 05.750.774/0001-53  
Autoridade Certificadora: AC VALID RFB

Não consta, neste processo, pedido expresso de desistência do litígio, todavia há de ser reconhecida a desistência tácita, tendo em vista que a Recorrente incluiu no PERT os créditos tributários constituídos em razão de sua exclusão do Simples e considerando também que os processos tramitavam apensados.

A adesão ao PERT não só implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, como também pressupõe a desistência dos processos em discussão administrativa

ou judicial, relacionados aos débitos e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem suas defesas, nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos da Lei n.13.496/2017:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - **a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert,** nos termos dos arts.389 e 395 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

**Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados **e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais,** e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art.487 da Lei nº13.105, de16 de março de 2015(Código de Processo Civil). (grifei)

Por decorrência lógica, não poderia o contribuinte permanecer discutindo sua exclusão do Simples, quando já acatou o lançamento dos tributos decorrente de sua exclusão. Do contrário, um eventual provimento do recurso voluntário para cancelar o ato de exclusão do Simples, tornaria igualmente nulos os autos de infração lavrados para os quais já houve confissão irretratável e irrevogável dos débitos, bem como renúncia Às impugnações e recursos judiciais.

Nesse sentido, **a adesão do contribuinte ao PERT implica renúncia ao recurso voluntário ora interposto, razão pela qual não conheço do mesmo.**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER dos recursos do contribuinte e dos senhores Rodrigo da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Luciano da Silva Peres.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.971 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.723000/2015-19